



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.174 - MG (2015/0308366-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO LEMBKE UBALDINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, é de se reconhecer que a prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos colhidos dos autos, tendo sido noticiada a apreensão de considerável quantidade de drogas em poder do recorrente – 314 gramas de maconha e 0,20 grama de cocaína –, bem como a arrecadação de diversos apetrechos próprios da traficância, circunstâncias essas que se somam aos relatos de moradores sobre a má reputação do acusado, ante o seu anterior envolvimento com o tráfico de drogas e outros crimes, evidenciando, dessa forma, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agente, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

4. Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.174 - MG (2015/0308366-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO LEMBKE UBALDINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto em favor de CARLOS EDUARDO LEMBKE UBALDINO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais .

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 14/9/2015 (convertida a prisão em preventiva) pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada com o decreto construtivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 69):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CUSTÓDIA CAUTELAR LEGALMENTE AUTORIZADA. ORDEM DENEGADA.

- Fundamentada e demonstrada a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, não há falarem constrangimento ilegal.

- Também a pena máxima cominada ao crime de tráfico de entorpecentes e a reincidência autorizam a custódia cautelar do paciente.

No presente recurso, a defesa sustenta, em síntese, a ilegalidade da segregação cautelar, ante a ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva e dos motivos autorizadores previstos nos art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma, ainda, que o recorrente possui bons antecedentes, uma vez que "a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de apenas uma condenação pelo uso de drogas não prevalece para efeito de macular suas condições pessoais" (e-STJ fl. 87).

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura para que o recorrente responda ao processo em liberdade.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 97/98).

As informações foram prestadas (e-STJ fl. 111) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 107/108).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.174 - MG (2015/0308366-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente, sendo-lhe imputado o suposto cometimento do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, apenas para melhor compreensão dos fatos descritos nos autos, transcreve-se a narrativa feita pela denúncia, *verbis* (e-STJ fls. 112/114):

Consta dos autos que entre os dias 07 e 13 de setembro deste ano de 2015, no apartamento de n. 502 do edifício situado na Rua Marciano Pinto n. 740 (Bloco R), bairro Sagrado Coração de Jesus, nesta cidade e comarca, o denunciado CARLOS EDUARDO LEMKE UBALDINO, agindo em concurso com os adolescentes Patrick dos Santos Coelho e Carlos Fernando dos Santos Coelho, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, coisa alheia móvel, gerando prejuízos ao patrimônio das vítimas Vânia Aparecida da Silva Ramos Conceição e Luciano Romano da Conceição.

Consta, ainda, que no dia 13 do citado mês de setembro, no apartamento de n. 104 situado no mesmo bloco do edifício acima referido, o denunciado CARLOS EDUARDO LEMKE UBALDINO tinha em depósito, para fins de venda, diversas substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, tendo, ainda, corrompido os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menores Patrick dos Santos Coelho e Carlos Fernando dos Santos Coelho, praticando com os mesmos o referido crime de tráfico de drogas, sendo, ademais, fartos os indícios de que o trio se encontrava previamente associado a fim de praticar o delito em questão.

Conforme restou apurado, ao longo deste ano de 2015, o denunciado em epígrafe, em associação com os adolescentes Patrick dos Santos e Carlos Fernando, vendeu drogas, em diversas ocasiões, ao usuário

Luciano Romano da Conceição.

É certo que, em decorrência das várias transações realizadas, o citado usuário acumulou uma dívida com os referidos traficantes, os quais passaram a ameaçar Luciano e sua companheira Vânia Aparecida de agressão, chegando a anunciar que invadiriam o apartamento deles e se apropriariam de seus pertences como forma de pagamento pelos débitos relativos às aquisições ilegais de drogas.

De fato, na semana do dia 07.09.2015, o denunciado CARLOS EDUARDO, agindo em unidade de desígnios e comunhão de esforços com os menores Patrick dos Santos e Carlos Fernando, tornou realidade as ameaças proferidas e, aproveitando-se do fato de que ambos os ofendidos haviam se ausentado da residência durante alguns dias, arrombou a porta de entrada do apartamento dos mesmos, situado no endereço acima indicado, e subtraiu de seu interior, de forma gradual e durante o período de uma semana, diversos bens, dentre os quais um aparelho de televisão de 29 polegadas, um colchão, uma bicicleta, uma geladeira e um velotrol.

Tão logo os ofendidos retornaram para a sua residência no dia 13.09.2015, se depararam com a porta do apartamento arrombada, constatando, ainda, a falta de vários bens.

Ao conversar com vizinhos, as vítimas foram informadas de que os autores do furto teriam sido o ora denunciado CARLOS EDUARDO e os menores Patrick dos Santos e Carlos Fernando. Diante de tal situação, os ofendidos acionaram a Polícia Militar e noticiaram todo o ocorrido.

Os policiais que compareceram ao local, em contato com moradores, receberam a informação de que os meliantes poderiam ser encontrados no apartamento de n. 104 do mesmo prédio, onde estariam em posse de alguns dos bens furtados, vez que outros já teriam sido vendidos.

Em face dessas notícias, os milicianos se deslocaram até o referido apartamento, logrando êxito em recuperar, em seu interior, um aparelho de televisão de 29 polegadas, um colchão, uma bicicleta, uma geladeira e um velotrol, os quais foram posteriormente restituídos às vítimas.

Além desses bens, os policiais encontraram, no local, sete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invólucros de maconha prontos para a venda, duas balanças de precisão, um tubo de cloridrato de lidocaína e vários pequenos sacos plásticos comumente utilizados na embalagem de drogas.

Além disso, ao efetuarem um rastreamento no condomínio, os policiais localizaram o denunciado CARLOS EDUARDO, bem como os menores Patrick dos Santos e Carlos Fernando, os quais confessaram que se encontravam, realmente, associados para a prática do crime de tráfico de drogas, admitindo, ainda, a propriedade das drogas e demais materiais encontrados no citado apartamento de n. 104.

Em ato contínuo, os milicianos se deslocaram até a residência do denunciado CARLOS EDUARDO, onde apreenderam, ainda, 17 sementes de maconha e uma pedra de crack.

Diante das evidências de que o denunciado praticara, de fato, os crimes em referência (furto qualificado, tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores), os policiais militares dirigiram ao mesmo competente voz de prisão em flagrante.

Restou consignado nos laudos toxicológicos de f. 31/32 que as drogas apreendidas, submetidas a reações químicas gerais e específicas, consistiam em 314 gramas de maconha e 0,20 grama de cocaína.

Em consonância com a versão apresentada pelo policial militar condutor da prisão em flagrante, o denunciado, assim como os dois adolescentes infratores, "já tiveram envolvimento com porte ilegal de arma de fogo, tráfico de drogas e assaltos, os quais já foram denunciados exaustivamente pela comunidade local, a qual sente-se amedrontada por tais indivíduos" (f. 02).

Aliando-se a grande quantidade de drogas apreendidas ao fato de que foram também arrecadados vários pequenos sacos plásticos, um tubo de cloridrato de lidocaína e duas balanças de precisão (objetos comumente utilizados por traficantes no preparo da droga para venda), e considerando-se, ainda, os relatos de populares e dos policiais, dando conta de que o denunciado e os adolescentes apreendidos são conhecidos por sua atuação conjunta no comércio ilegal de substâncias entorpecentes, conclui-se que restou patenteada, de forma incontroversa, a prática dos crimes de tráfico de drogas e corrupção de menores pelo denunciado CARLOS EDUARDO LEMKE UBALDINO. (...) (grifos acrescidos)

Diante de tal quadro fático, o MM. Juiz *a quo*, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, apresentou os seguintes fundamentos, no que interessa (e-STJ fls. 27/29):

Primeiramente, verifico inexistirem vícios a justificar o relaxamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão, e que subsistem indícios, ao menos neste momento, da prática em potencial do crime capitulado no "caput" do artigo 33 da Lei 11 343/06 pelo flagranteado.

Pela quantidade de droga apreendida, as circunstâncias em que ocorreu a prisão, os depoimentos dos moradores da região, os materiais encontrados pelas autoridades policiais, e a contradição nos depoimentos, entendendo existirem, nesse momento, elementos fáticos e jurídicos, com suporte no flagrante, que recomendem a manutenção da prisão cautelar.

Dessa forma, face aos indícios de autoria, estando presentes os pressupostos para o decreto de sua prisão preventiva, necessária para assegurar a aplicação da Lei Penal e garantir a ordem pública, salvaguardando os interesses da coletividade. (grifo acrescido)

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar o *habeas corpus* ali impetrado, manteve a segregação do ora recorrente, tendo consignado que "o douto magistrado *a quo*, fundamentou sua decisão nos pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar, tendo em vista, especialmente, a necessidade de se garantir a ordem pública e salvaguardar os interesses da coletividade..." (e-STJ fl. 71).

Assim, à luz dos trechos acima transcritos, é de se reconhecer que a prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, com base nos elementos concretos colhidos dos autos, tendo sido noticiada a apreensão de considerável quantidade de drogas em poder do recorrente – 314 gramas de maconha e 0,20 grama de cocaína –, bem como a arrecadação de diversos apetrechos próprios da traficância, circunstâncias essas que se somam aos relatos de moradores sobre a má reputação do acusado, ante o seu anterior envolvimento com o tráfico de drogas e outros crimes, evidenciando, dessa forma, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agente, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

No sentido do até então exposto, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na manutenção da prisão cautelar dos recorrentes, eis que as circunstâncias do caso retrataram a gravidade concreta dos fatos, tendo em vista a natureza dos entorpecentes apreendidos com os acusados (46,2g de cocaína, 6, 4g de maconha e 0,2g de maconha), bem como as munições encontradas, sendo, ainda, destacado pelo juízo a quo "a possível associação dos conduzidos para o exercício do narcotráfico", o que evidencia-se risco para a ordem pública.

3. Ademais, o primeiro acusado seria renitente na prática delitiva, porquanto salientado pelo juízo de primeiro grau seus maus antecedentes, tudo a reforçar a necessidade de seu encarceramento.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 55.565/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 11/3/2015) – (grifei).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DE DROGAS APREENDIDAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

[...] 2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso, a decisão do magistrado de primeiro grau, embora sucinta, encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade de drogas apreendidas - 55,11g de maconha e 49,21g de cocaína -, sendo esta última altamente nociva ao usuário e à sociedade, circunstância que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 308.695/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 10/2/2015, DJe 23/2/2015) – (grifei).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. **Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.**

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0308366-9

RHC 66.174 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08026927720158130000 10000150802692001

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO LEMBKE UBALDINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.